PROFESSOR — CONCURSO — "QUORUM" DE CONGREGAÇÃO

— O Conselho Universitário se deve manifestar sôbre o parecer da Comissão Examinadora, quando a Congregação está impossibilitada de deliberar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Carmem Braga Bourgny
Mandado de segurança n.º 4.936 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 4.936, do Distrito Federal, requerente Carmem Braga Bourguy: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em conceder, em parte, o mandado, de acôrdo com o que consta das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1958 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, a impetrante submeteu-se a um concurso para Professôra Catedrática de violoncelo, na Escola Nacional de Música. A Comissão Examinadora concluiu, por unanimidade, pela indicação do seu concorrente. Não conformada com o resultado do concurso, ela reclamou, administrativamente, usando dos recursos que a lei concede e, afinal, foi nomeado, por ato do Sr. Presidente da República, aquêle que fôra indicado pela Comissão Examinadora, e cujo parecer foi aprovado em sessão da Congregação da Escola Nacional de Música, da Universidade do Brasil. Requereu, então, o presente mandado de segurança, em que fêz algumas alegações contràriamente ao concurso, uma delas a de que não havia número, para que a Congregação se manifestasse sôbre o parecer da Comissão Examinadora.

Como o advogado está presente e vai usar da palavra, desenvolvendo as suas

razões, eu me aguardo para, se fôr preciso, depois da oração de S. Excia., completar ponto do relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — O advogado invoca várias nulidades. Uma delas, que é a última, vou colocar em primeiro lugar: é a questão do *quorum*. S. Excia. sustentou, da tribuna que, na Universidade do Brasil, o Ministro da Educação não mais intervém neste assunto. Não é bem assim, tanto que há poucos dias o Tribunal teve a oportunidade de julgar, aqui, um caso do Desembargador Estelita, em que também o Ministro da Educação não atendeu ao pedido e o mandado foi concedido.

Foi o que se deu aqui. Realizado o concurso, a impetrante recorreu do ato da Congregação, que aprovou o parecer, indicando o Professor Iberê Gomes Grosso. O Conselho Universitário achou que o concurso devia ser nulo, com o voto do Professor Arnaldo de Medeiros e do Professor Haroldo Valadão, com o que não entrou de acôrdo o Ministro de Educação e Cultura, resultando a expedição do decreto de nomeação do referido professor.

Nesse interregno havia sido impetrado mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos, contra ato do Sr. Ministro da Educação e êste informou que o ato não era dêle porque já fôra expedido decreto pelo Sr. Presidente da República e, neste caso, o ato era do Presidente da República.

O Tribunal Federal de Recursos havia dado ordem ao Ministro para que não nomeasse, mas o caso já saíra da esfera do Ministro e, assim, cessou a competência daquele Tribunal, que remeteu o processo para êste Supremo Tribunal.

São várias alegações, das quais uma é a questão relativa ao *quorum*. A Escola Nacional de Música se compõe de 61 professôres catedráticos, mas estão apenas preenchidos 43 cadeiras, estando as outras por preencher.

Quando o parecer unânime da Comissão Examinadora foi presente à Congregação para ser discutido e votado, compareceram apenas 25 professôres. Quando o parecer tem, pelo menos 4 votos pela indicação do candidato, segundo a lei, só pode ser rejeitado por dois terços da Congregação. Assim, para que o parecer fôsse rejeitado era preciso que tivesse 43 votos contrários, mas mesmo que tivessem comparecido 43 professôres, se um dêles aprovasse o parecer e os outros 42 o rejeitassem, o parecer estaria aprovado. Ora, compareceram apenas 25; logo, para a aprovação, era suficiente.

Há um entendimento — aliás, o nosso eminente colega Ministro Hahnemann Guimarães, quando Consultor-Geral da República teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, também o fazendo o professor Haroldo Valadão no sentido de que, quando mesmo se trate de caso de dois terços, o que é essencial é que haja *quorum* para a reunião de Congregação, isto é, metade e mais um de seus membros.

Entretanto, a meu ver, nada disso nos vais interessar pelo seguinte: compareceram 23 professôres e êles aprovaram o parecer.

Mas, tinha havido em certa oportunidade um incidente com a impetrante do mandado de segurança. A Congregação da Escola Nacional de Música cassou-lhe o título de docente, de acôrdo com o regulamento da Escola, porque ela não estava exercendo o magistério durante certo tempo.

Ela levantou a questão perante o Conselho Universitário e êste decidiu que não podiam participar dos atos do seu concurso aquêles professôres que lhe haviam cassado o título de docente. Quer dizer: o Conselho Universitário decidiu que êles eram impedidos de participar dos atos do concurso desta impetrante.

Ora, dos 25 professôres que compareceram à reunião da Congregação e aprovaram o parecer, 16 haviam votado, anteriormente, pela exclusão da impetrante da condição de docente, cas-

saram-lhe o título de docente, vale dizer que êsses 16, no entendimento do Conselho Universitário, setavam impedidos de participar daquela votação.

De maneira que, a meu ver, a Congregação não tinha sequer *quorum* para votar, porque realmente só 9 professôres dos que compareceram estavam em condições de votar, e assim não havia *quorum* para votar, por parte da Congregação.

Ainda mesmo que fôssem chamados os outros professôres, também continuava a padecer do mesmo vício a Congregação, não havia, assim, número para a votação do parecer da Comissão Examinadora.

Ora, pela lei, quando a Congregação não tem número para votar, então faz-se a convocação (e esta é feita quando não há *quorum*, porque as cadeiras estão vagas, compondo-se a Congregação com professôres de outras faculdades, prèviamente convocados).

Mas, quando acontece, como no caso, a impossibilidade dos professôres, por impedimento, a lei determina que se leve o caso ao conhecimento do Conselho Universitário, que, aí, então, funcionará como Congregação.

No caso dos autos, o Conselho Universitário teve a oportunidade de se manifestar sôbre o assunto com a presença de 22 membros, e devo salientar que o Conselho se compõe de 40 membros, através de representantes das Escolas, dos Institutos, de Entidades.

Com número, portanto, para deliberar, o Conselho, nessa oportunidade, por 15 votos contra 7, opinou pela aprovação. O parecer estaria aprovado, pois não logrou dois terços para rejeitá-lo, pois, entendo que a regra há-de vigorar para a Congregação como para o Censolho Universitário, e desde que 15 não constituíam dois terços de 40 e o parecer acentou o ponto de vista de que os que não compareceram aprovaram o parecer, e foi aprovado, como já salientei.

Penso, porém, que o Conselho Universitário deve ser convocado, expressamente, para funcionar como Congregação e, nestas condições, dou provimento ao recurso para determinar que o processo seja presente ao Conselho Universitário e êste, como Congregação, aprecie o recurso interposto pela impetrante. Em relação aos outros motivos que o advogado invoca no recurso, entendo que, se o meu ponto de vista fôr vencedor, estariam prejudicados.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Penso que o Conselho Universitário deve ser convocado para se manifestar sôbre o parecer da Comissão Examinadora, como Congregação.

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Tem razão o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: Assim, concedo a segurança para que o processo vá ao Conselho Universitário, e êste, funcionando como Congregação, se manifeste sôbre o parecer da Comissão Examinadora.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para os fins do voto do Sr. Ministro Relator. Unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Ari Franco, Relator, Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no T.S.E.), Vilas-Boas, Cândido Mota, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto,